



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345675-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante DANIEL CARLOS LUPINO, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16099

Agravo de Instrumento nº 2345675-39.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1009526-62.2022.8.26.0079

Agravante: DANIEL CARLOS LUPINO

Agravado(a): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Origem: Botucatu — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): José Antonio Tedeschi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores. Requerimento de concessão de benefício de gratuidade de justiça. Indeferimento. Não comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira. Prazo concedido para recolhimento das custas, em cinco dias, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento. Deserção pela falta de recolhimento do preparo, para o qual se concedeu oportunidade específica, não cumprida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 190 dos autos de origem (Execução de Título Extrajudicial), que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores pretendido pelo executado, ora agravante.

Inconformado, recorre o Agravante, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em apertada síntese, que: 1) o valor bloqueado, qual seja, R\$ 2.123,07, localizado em conta bancária de titularidade do executado, trata-se de valor impenhorável; 2) de acordo com o artigo 833, inciso X, do CPC,

a quantia de até 40 salários mínimos, localizada em poupança ou em conta corrente, é absolutamente impenhorável. Requereu a antecipação da tutela recursal, com imediata ordem de levantamento. No mérito, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Instado a comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência financeira (fls. 22/23), o agravante se manifestou às fls. 26/41.

Por decisão de fls. 42/44, esta relatora indeferiu a concessão da justiça gratuita à parte agravante, em virtude da não comprovação da insuficiência financeira, e determinou o recolhimento das custas recursais, em cinco dias, sob pena de deserção.

O agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão de fls. 46).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Não havendo comprovação do preparo, e restando indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, por despacho monocrático (fls. 42/44), concedeu-se o prazo de cinco dias para a parte agravante recolher as custas, sob pena de deserção do recurso.

A parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento.

Pois bem.

Não cumprida a determinação, não sendo recolhidas

as custas do recurso no prazo concedido, tal qual anteriormente ressaltado, o recurso se submete à deserção.

O artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe:

“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento.”

Diz, o artigo 1.007, *in fine*, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal de Justiça:

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Agravo de instrumento interposto pelo executado. Justiça gratuita denegada. Determinação de recolhimento do preparo desatendida. Deserção. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2359140-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Efetiva necessidade do benefício não comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica não demonstrada. Decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. Determinação de recolhimento de custas, sob pena de deserção. Agravantes que, apesar de intimados para providenciar recolhimento das custas devidas, quedaram-se inertes, deixando transcorrer in albis o prazo legal. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2216960-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA.